



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

Referência: PROJETO DE LEI n° 91, de 26 de outubro de 2021.

Assunto: *“Da o nome de Dr. JOÃO VAZ DE MESQUITA à Avenida “A” no Trecho do Loteamento Residencial Cidade Jardim.” (sic).*

Autoria: Vereador Deusmar Barbosa da Rocha

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Permanentes, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do VEREADOR DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura Projeto de Lei n° 91, de 26 de outubro de 2021, o qual *“Da o nome de Dr. JOÃO VAZ DE MESQUITA à Avenida “A” no Trecho do Loteamento Residencial Cidade Jardim” (sic).*

O Projeto foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise na forma regimental. Proposição adequada ao processo legislativo da Câmara Municipal, estando apta para emissão do presente parecer.

É o relato.



**PROCURADORIA JURÍDICA**



### **ANÁLISE**

O presente projeto de lei sob exame tem por objetivo denominar a Avenida "A", no trecho do Loteamento Residencial jardim, CEP: 75713-500, para Avenida DR. JOÃO VAZ DE MESQUITA.

No controle de constitucionalidade prévio estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Não restam dúvidas de que a matéria tratada pelo projeto de lei sob análise situa-se no âmbito normativo definido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal e art. 64, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás, utilizando-se de sua competência legislativa para elaborar leis, no âmbito do chamado interesse local.

No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, tem-se que a iniciativa é legítima, pois a proposição não viola o § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, nem o § 1º, do art. 20, da Constituição do Estado de Goiás ou o § 1º, do art. 24, da Lei Orgânica do Município. Além disso, a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Deste modo, por todas as razões expostas entende-se que não há reparos formais e materiais a serem feitos.

### **CONCLUSÃO**

Após analisar atentamente o Projeto em referência, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais, recomendando-se o PROSSEGUIMENTO da votação pelos Vereadores.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

S.m.j, é o parecer.

Catalão (GO), 28 de outubro de 2021

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão  
OAB/GO 30.826

OAB-GO 19.261